

Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

4ª Sessão Ordinária – 23/03/2021

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-37 (Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMPREGO DE EXPRESSÕES XENÓFOBAS E DEPRECIATIVAS EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CLÁUSULA PÉTREA. DIREITO FUNDAMENTAL A SER EXERCIDO COM CAUTELA E TEMPERANÇA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DE CENSURA OU REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD.

O Conselho, por maioria, deu provimento ao Recurso Interno, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto divergente da Conselheira Sandra Krieger. Vencidos, em parte, o Conselheiro Marcelo Weitzel, que reconhecia a prescrição em relação ao fato praticado no dia 22 de março de 2020 e, na integralidade, o Relator, Conselheiro Silvio Amorim, que negava provimento ao Recurso Interno, reconhecendo também a prescrição em relação ao fato ocorrido em 22 de março de 2020. Declarou-se suspeito o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausentes, em razão da vacância do

cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98 (Embargos de Declaração) – Rel. Sebastião Caixeta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO ENTRE O DELIBERADO E O PROCLAMADO. QUÓRUM QUALIFICADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. CADEIRAS PREENCHIDAS NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. I – Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), na condição de interessada, em que aponta omissão e contradição na apuração dos votos, resultando em Acórdão em que se consignou não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP. II – Este Conselho Nacional possui entendimento no sentido de considerar apenas as cadeiras ocupadas por Conselheiros em mandato vigente ao computar o quórum qualificado (RD nº 1.00543/2019-71 e RD nº 1.00193/2019-52). III – O Supremo Tribunal Federal esposou o mesmo posicionamento nos

Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

Mandados de Segurança nos 31.361 e 31.357. IV – Embora seja relevante o argumento do então Relator de que a mudança de posicionamento é possível em órgãos colegiados de composição mutável, como o CNMP, fato é que a atual composição não teve a oportunidade de deliberar sobre o tema, já que a questão não foi posta em discussão naquela assentada. V – A proclamação monocrática de resultado não tem potencial de espelhar o entendimento do Plenário, órgão máximo de deliberação do Conselho, mormente quando desconsidera elementos fáticos relevantes. VI – Inexistindo decisão ulterior do Plenário apta a modificar o entendimento do órgão acerca da base de cálculo do quórum qualificado para a aplicação de sanção disciplinar, resta configurada a contradição entre o que foi deliberado no mérito do presente Procedimento Administrativo Disciplinar e o resultado proclamado pelo Presidente em exercício, considerando o entendimento deste CNMP e do STF sobre a matéria. VII – Provimento dos Embargos de Declaração para retificar a contradição presente no Acórdão lavrado, fazendo constar a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ao membro processado, já que atingido o quórum qualificado, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do Colegiado para cômputo da maioria.

O Conselho, por maioria, deu provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para retificar contradição presente no acórdão lavrado neste Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se a

penalidade de advertência ao membro processado, já que foi atingido o quórum qualificado para tanto, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do colegiado para cômputo da maioria, nos termos do voto do Relator. Vencido o então Conselheiro Valter Shuenquener, relator originário do feito, que na 4ª Sessão do Plenário por Videoconferência, realizada em 12/05/2020, negou provimento aos Embargos de Declaração determinando o trânsito em julgado do acórdão embargado, nos termos do art. 156, §5º, do RICNMP. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00187/2020-93) – Rel. Otavio Rodrigues

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL E PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE EXATIDÃO. ATUAÇÃO OMISSIVA EM INQUÉRITO CIVIL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INVESTIGAÇÃO SEM A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA E A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. ADVERTÊNCIA. 1. Processo

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

administrativo disciplinar instaurado em face de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia por suposta infração disciplinar, consistente na omissão em impulsionar adequada e atempadamente autos de Inquérito Civil. 2. É incontroverso que o Inquérito Civil, durante todo o período em que exercida a titularidade pelo membro processado – mais de 4 anos – não recebeu qualquer impulso efetivo para além de despacho de prorrogação de prazo de investigação desprovido de fundamentação e indicação de diligências, o que não foi negado pela defesa. 3. O objeto do presente feito é verificar se a ocorrência da referida omissão pode ser atribuída ao membro processado e se esta seria causa bastante e suficiente para configurar o descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 145, incisos V e XVII, da LCE nº 11/1996. 4. Não se está a analisar eventual opção feita pelo membro processado no livre exercício das suas funções, mas a sua não atuação, na medida em que se omitiu sistematicamente em dar impulso em inquérito civil. E, quando atuou, limitou-se a prorrogar o prazo para conclusão da investigação, deixando de atender a ditames legais e regulamentares acerca do modo adequado para fazê-lo, uma vez que ato vinculado, sem margem de liberdade ou mesmo de qualquer exercício de independência funcional. 5. Os argumentos postos pela defesa no sentido de que o Inquérito Civil em questão, após permanecer sem impulso por mais de 4 anos, restou apensado a outro feito, justificando seu arquivamento pelo promotor de Justiça Artur Rios por duplicidade de investigação, pois o objeto

daquele era abrangido por este, vêm em desfavor do membro processado. Isso porque tal constatação, que permitiu a pronta solução do caso pelo membro que sucedeu o requerido na presidência das investigações, bem demonstra que não havia complexidade que justificasse a inércia, reforçando a tese de violação de deveres funcionais pela não atuação. 6. A estrutura física e de pessoal não se afigurou completamente desarrazoada no que tange à estrutura de pessoal esperada para uma Promotoria de Justiça do interior do Estado. Quanto mais considerando o período final da atuação do membro processado, a contar de 30/06/2016, em que houve um incremento do apoio e, ainda assim, o expediente indigitado permaneceu sem impulso. 7. O fato de o promotor de Justiça processado ter recebido sucessivas designações para cumular atribuições outras estranhas ao seu cargo não é justificativa suficiente o bastante para legitimar a omissão especificamente verificada no caso concreto. 8. Quanto ao volume de serviço e ao acervo do cargo do membro processado, após a inspeção ordinária realizada pela Corregedoria local, verificou-se que a maior parte dos expedientes referidos nas tabelas encontrava-se em atraso ou com o prazo final de conclusão excedido, quase todos eles conclusos, ou seja, pendentes de apreciação pelo Promotor de Justiça. 9. Os elementos apurados nos autos a partir dos relatórios de inspeção e dos dados sobre acervo que foram solicitados pela Comissão Processante em diligências demonstram que não é possível afirmar que a inércia em atuar no Inquérito Civil tenha sido um fato isolado na

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

vida funcional do membro processado no exercício das funções em Barreiras. 10. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para aplicar ao membro processado, promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a penalidade de advertência por descumprimento aos deveres funcionais previstos no art. 145, incisos V e XVII, da LCE nº 11/1996.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento Administrativo Disciplinar para aplicar a Membro do Ministério Público do Estado da Bahia a penalidade de advertência, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00323/2020-72 – Rel. Luciano Maia

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS FUNÇÕES MINISTERIAIS, CARACTERIZADA, TAMBÉM, COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, COM

RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSADO E SUBORDINADOS, MEDIANTE APOIO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MPM.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, contra membro do Ministério Público Militar lotado na Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, pela prática, em tese, de infração disciplinar de violação aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções, caracterizada também como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública. 2. Descreve-se na portaria inaugural, que, entre os anos de 2009 a 2019, o membro processado, com consciência e vontade, de forma continuada, deliberada e ininterrupta, praticou as seguintes atitudes: (i) assédio moral em face de servidores e estagiários; (ii) utilização de procedimentos administrativos e expedientes normativos para perseguir servidores e estagiários; (iii) alteração de critérios de escolha de estagiários já selecionados, constringendo-os com procedimentos não previstos em lei; e (iv) distribuição não equitativa e paritária entre os membros do mesmo ofício de procedimentos e inspeções carcerárias, com objetivo de obtenção de vantagem econômica. 3. Rejeição da preliminares de (i) ausência de prévia deflagração de inquérito administrativo; (ii) ausência de designação de comissão processante composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado; (iii) designação de membros não

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

integrantes da carreira do acusado; (iv) excesso de prazo na conclusão do PAD; (v) prorrogação do prazo de conclusão do PAD após o término de sua vigência; (vi) encerramento antecipado da gravação do interrogatório; (vii) ausência de citação pessoal do acusado; e (viii) violação do sigilo do PAD. 4. O processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público perante o CNMP, cuja instauração possui fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, segue o rito do Regimento Interno do CNMP (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 75/ 1993, conforme prevê expressamente o art. 105 do RICNMP. 5. No caso concreto, a instauração do PAD encontra-se em perfeita conformidade com as regras estabelecidas no artigo 18, inciso VI, combinado com o artigo 77, inciso IV, §2º, do RICNMP, que autoriza ao Corregedor Nacional, após o encerramento da instrução da Reclamação Disciplinar, instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, quando presentes indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar, submetendo o feito ao referendo do Plenário, mediante prévia intimação do acusado, para, querendo, realizar sustentação oral. Hipótese em que a legalidade da instauração do PAD foi reconhecida pelo STF, nos autos do MS 37.112/RJ. 6. Dispensa-se a necessidade de designação de comissão processante composta de membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do membro acusado em processo administrativo disciplinar perante o CNMP, tendo em vista a

ausência de regra específica a esse respeito no RICNMP. 7. A designação de comissão processante em processo administrativo disciplinar perante o CNMP é uma discricionariedade do Conselheiro Relator, visto que compete a este ordenar, presidir e instruir o feito, podendo, no entanto, delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências instrutórias, conforme artigo 89, §1º, do RICNM. 8. O processo administrativo disciplinar perante o CNMP tem prazo de conclusão de noventa dias, a contar da data do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, sendo admitidas, porém, sucessivas prorrogações, sem limitação de prazo máximo, desde que motivadas em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente à data da prorrogação. 9. Na espécie dos autos, devido à complexidade dos fatos em apuração e, notadamente, o número de testemunhas arroladas (21, no total) e, ainda, devido ao cenário de isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19, o prazo de conclusão do presente feito foi prorrogado, por duas vezes, mediante decisões devidamente motivadas e referendadas pelo Plenário deste CNMP e, por fim, com a inclusão do processo em pauta, circunstância que prorroga automaticamente o prazo de conclusão do PAD até o julgamento definitivo pelo Plenário, conforme art. 90, parágrafo único, do RICNMP. 10. A atribuição de efeitos retroativos ao ato de prorrogação do prazo do PAD não apresenta nenhuma vedação legal e, no caso concreto, tampouco implicou cerceamento de defesa; ao contrário, conferiu a devida operabilidade, na medida em que possibilitou ao acusado exercer o seu direito de

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

defesa de forma ampla e adequada, com a oitiva e amplo exercício do direito de confronto em face das testemunhas arroladas nos autos, além de assegurar-lhe o direito de interrogatório ao final da instrução e, ainda, o direito de apresentação de alegações finais, atos esses praticados após o dia 02/08/2020 (data da prorrogação da qual se insurge a defesa). 11. O interrogatório do processado foi integralmente gravado em mídia, tendo havido apenas a interrupção da gravação – e não do ato em si – do momento posterior ao interrogatório propriamente dito, mais precisamente do momento em que a comissão processante concedeu à palavra ao acusado tão somente para, querendo, tecer eventuais considerações adicionais, as quais foram proferidas em menos 3 minutos subsequentes ao término do interrogatório. 12. Ausência de violação à regra de citação pessoal do membro processado, tendo em vista que o artigo 12 da Resolução nº 209/2020 excepcionalmente autoriza, desde 27/3/2020, a comunicação dos atos processuais feitos em trâmite neste CNMP por meio eletrônico, em razão do cenário de pandemia de Covid-19. Hipótese em que a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, além de cumprir o desiderato para o qual, excepcionalmente, restou autorizada (cenário de pandemia de Covid-19), foi objeto de esclarecimento, pelo Relator, em todos os atos praticados no curso do presente feito, não tendo havido no momento oportuno qualquer impugnação por parte da defesa. 13. Os processos administrativos perante este Conselho Nacional, incluindo os de natureza disciplinar, são públicos. Ainda que assim não fosse, diferentemente do

alegado pela defesa, o link encaminhado, pela secretaria de gabinete do Relator, no corpo da correspondência eletrônica enviada às testemunhas, com os respectivos mandados de intimação para comparecimento aos atos designados no curso deste PAD, não viabilizou o acesso imediato aos autos do presente feito, mas tão somente à página de cadastro para eventual acesso ao Sistema Elo, o qual é condição obrigatória para o acesso aos autos. 14. Pretensão punitiva disciplinar parcialmente procedente, restando comprovadas as seguintes condutas: Fato 1 - assédio moral em face de servidores e estagiária; Fato 2 - utilização de procedimentos administrativos e expedientes normativos para perseguir servidores e estagiários; e Fato 3 - alteração de critérios de escolha de estagiários já selecionados, constrangendo-os com procedimentos não previstos em lei. 15. Fato 1: assédio moral em face de servidores e estagiária. O membro processado, com consciência e vontade livres, de forma permanente, deliberada e ininterrupta, praticou assédio moral contra servidores e estagiária do Ministério Público Militar lotados na 6ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro-RJ, mediante a prática de atos desrespeitosos, persecutórios, intimidatórios, constrangedores e humilhantes, desestabilizando-os emocional e ocupacionalmente. 16. Restou comprovado que o assédio moral perpetrado pelo processado exteriorizava-se, exemplificadamente, por meio dos seguintes comportamentos: (a) ignorava reiteradamente o locutor, constrangendo servidores a estabelecer contato somente através de interposta pessoa ou por e-mail; (b) provocava

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

alterações severas emocionais e psicológicas em servidores e estagiária, levando-os a crises de choro; (c) estabelecia conversas para com estagiários e servidores permeadas de gritos, palavras grosseiras e humilhações; (d) recusava-se a cumprimentar e ignorar cumprimentos e a presença dos subordinados de forma sistemática; e (e) imprimia castigos aos seus subordinados, como forma de demonstrar seu despreço. 17. Em se tratando de assédio moral cometido de forma clandestina, vale dizer, sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima possui especial relevância, em especial quando suas assertivas se mostram consentâneas com a realidade dos autos e demais elementos de prova. 18. No caso dos autos, reforça-se as palavras das vítimas a existência de provas indiciárias que possibilitam concluir pela prática do assédio moral, cuja utilização revela-se possível por força do art. 239 do CPP, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar. 19. Não se pode exigir em casos como este o mesmo grau de certeza e robustez inerentes a provas relativas a matérias que não envolvem a intimidade, a honra e a dignidade da pessoa. O fato de determinados comportamentos não terem sido presenciados por terceiros não significa que eles não ocorreram, ainda mais no caso em tela, em que as condutas do processado se repetiram contra vítimas diferentes. 20. Os diversos atos caracterizadores de assédio moral praticados pelo processado contribuíram não apenas para a degradação do ambiente laboral do 6º ofício da PJM/RJ, como também para (i) a ocorrência de uma descomunal rotatividade de servidores, decorrente de constantes pedidos de remoção dos servidores

que eram lotados naquele órgão; (ii) a existência de uma sobrecarga de serviço, decorrente não apenas da falta de servidores interessados em atuar naquela unidade, mas também da postura do processado que recorrentemente desaprovava servidores previamente por ele entrevistados; (iii) o agravamento de problemas de saúde preexistentes em servidores que eram lotados na unidade; e finalmente, para (iv) a extinção do 6º ofício da PJM/RJ. 21. Fato 2: utilização de procedimentos administrativos e expedientes normativos para perseguir servidores e estagiários. Entre as provas que confirmam a imputação, destaca-se a instauração, pelo processado, de expediente administrativo para apurar conduta de subordinados, inclusive com determinação de afastamento de suas funções no 6º ofício da PJM/RJ. Restou comprovado, ainda, que o processado, insatisfeito com a realocação em outros gabinetes da PJM/RJ de estagiários que eram por ele dispensados imotivadamente de seu gabinete, provocou a Procuradoria-Geral do MPM com o fim de que fosse publicado ato normativo interno que proibisse a realocação de estagiários em outros gabinetes se não houvesse a anuência prévia e expressa do membro responsável pela dispensa. 22. Fato 3 - alteração de critérios de escolha de estagiários já selecionados, constringendo-os com procedimentos não previstos em lei. Restou comprovado nos autos que o processado manifesta e indevidamente deixou de obedecer aos critérios de escolha de estagiários já selecionados em processos seletivos promovidos pelo Ministério Público Militar, constringendo-os com procedimentos não previstos em lei e nos editais de seleção, como

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

entrevistas pessoais e provas orais. Durante as entrevistas pessoais, eram realizadas com perguntas e questionamentos pessoais alheios ao interesse público (tais como com quem morava, se tinha companheiro, esposo, namorado, etc.), bem como questões atinentes a matérias não correlatas ao exercício do estágio no Ministério Público Militar (como questões de direito do trabalho, por exemplo). A realização de entrevistas pessoais e provas orais, feita de modo reservado e sobre temas não previamente delimitados com clareza em edital, colide frontalmente com os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e da impessoalidade. 23. Não procedência da imputação de distribuição não equitativa e paritária entre os membros do mesmo ofício de procedimentos e inspeções carcerárias, com objetivo de obtenção de vantagem econômica. Embora se espere dos órgãos ministeriais com mais de um membro oficiante no controle externo da atividade policial uma distribuição equitativa e paritária das inspeções carcerárias, fato é que, no caso concreto, inexistia, à época dos fatos, norma específica sobre o tema no âmbito da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. A sistemática de distribuição de inspeções em estabelecimentos penais militares situados fora da sede da PJM/RJ ao membro processado foi estabelecida a partir de um pedido verbal da Procuradora de Justiça Militar e Coordenadora Administrativa da PJM/RJ, ocasião em os deslocamentos de membros para tal finalidade sequer eram indenizados. Não restando comprovado o especial fim de agir da conduta imputada ao membro processado, consistente na intenção de obter vantagem econômica indevida,

impõe-se a sua absolvição quanto a esse fato. 24. O fato de diversas testemunhas reconhecerem que o processado prestava um serviço de qualidade no Ministério Público de armas, não o isenta de cumprir os deveres funcionais nas relações de trabalho inerentes ao serviço ministerial, máxime porque, no caso concreto, as condutas imputadas ao processado não recaem sobre o exercício da sua atividade ministerial finalística propriamente dita, mas sobre o cumprimento dos seus deveres funcionais na condição de gestor da sua unidade ministerial e chefia imediata dos servidores e estagiários que lhe eram subordinados, parte integrante de suas atribuições. 25. Não se ignora a possibilidade de o membro do Ministério Público, na condição de gestor da unidade ministerial e chefia imediata dos serviços auxiliares, efetuar cobranças dos seus subordinados para o adequado funcionamento da unidade; ao contrário, essa postura é deveras legítima, pois decorre do seu poder hierárquico. No entanto, ainda que detenha poder de mando, ao membro do Ministério Público, na condição de chefia imediata dos serviços auxiliares, não é dado agir com falta de urbanidade, respeito e cortesia para com seus subordinados, pois estes, antes mesmo de serem agentes públicos, são sujeitos de direitos que gozam dos mesmos direitos de dignidade de qualquer outro cidadão. 26. As provas coligidas aos autos são bastantes a provar que as condutas perpetradas pelo processado extrapolaram o poder hierárquico que detém no exercício de suas funções, na medida em que afetaram a dignidade dos seus subordinados, contribuindo para a severa deterioração do meio ambiente laboral do 6º ofício da PJM/RJ e, em



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

última análise, para a sua extinção. 27. Sopesando-se (i) a primariedade do processado; (ii) o fato de a infração disciplinar estar intimamente relacionada ao relacionamento interpessoal organizacional, e não ao exercício das atribuições ministeriais propriamente ditas (atividade finalística do membro); e (iii) os precedentes firmados por este CNMP nos dos processos administrativos disciplinares nº 1.00058/2017-27 e nº 1.00383/2019-89, conclui-se que a aplicação da pena de demissão, no caso concreto, revela-se desproporcional e desarrazoada. 28. Procedência parcial da pretensão punitiva disciplinar, para condenar o membro acusado à pena de suspensão, por 90 (noventa) dias, pela prática de infração disciplinar de violação aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, VIII, LC nº 75/93) e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções (236, inciso IX, LC nº 75/93), também caracterizada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92). 29. Recomenda-se à Administração Superior do Ministério Público Militar no sentido de realizar acompanhamento do membro processado e dos seus subordinados, por, no mínimo 1 (um) ano, mediante o apoio do Departamento de Atenção à Saúde do MPM.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva disciplinar, para condenar o membro acusado à pena de suspensão, por 90 (noventa) dias e, ainda, em simetria com o

decidido pelo CNMP nos autos do PAD nº 1.00383/2019-89, votou para que seja expedida recomendação à Administração Superior do Ministério Público Militar no sentido de realizar acompanhamento do membro processado e dos seus subordinados, por, no mínimo 1 (um) ano, mediante o apoio do Departamento de Atenção à Saúde do MPM, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Sebastião Caixeta que aplicava a pena de demissão, convertendo-a em suspensão por 90 (noventa) dias e, no tocante ao acompanhamento, acrescia expedição de Recomendação à Corregedoria local para avaliação quanto à conveniência de instauração de procedimento de remoção compulsória em face do membro processado. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00695/2020-08 (Recurso Interno) - Rel. Oswaldo D'Albuquerque

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES

Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO REFUTADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator, que determinou o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista, a superveniente perda de seu objeto. 2. No caso em apreço, o Recorrente reapresentou os argumentos já ventilados na inicial, aduzindo que embora a Manifestação atualmente se encontre no órgão competente, isto não significa que o objeto deste processo esteja perdido, pois seria possível, na concepção do Requerente, a critério deste Relator, com fulcro nos Artigos 127 e 154, do RICNMP1, proceder com a revisão da Notícia de Fato n.º 01.2020.00021106-5. 3. Em detida análise das alegações feitas pelo Recorrente, conclui-se que, no caso dos autos e conforme já decidido anteriormente, não foram identificadas quaisquer irregularidades a serem sanadas em sede recursal. 4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00906/2020-67 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. SUPOSTAS ALEGAÇÕES DE ATUAÇÃO IRREGULAR DE MEMBROS DO PARQUET PAULISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS E NECESSÁRIOS PARA O CONHECIMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO REFUTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida em Pedido de Providências, instaurado por requerimento da parte Recorrente, objetivando analisar a suposta atuação irregular de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da demanda judicial que levou à decretação de sua interdição em 2017. 2. Na decisão monocrática refutada, consignou-se que o Recorrente deixou de acostar aos autos os documentos mínimos e necessários para o conhecimento do feito, razão pela qual foi decretado o seu arquivamento, com fundamento no comando emergente do artigo 43, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP). 3. No caso em apreço, o Recorrente aduz ter cumprido as exigências constantes do artigo 36, § 1º, do

Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

Regimento Interno do RICNMP, ao argumento de ter acostado aos autos cópia do seu documento de identidade. 4. Necessidade da juntada de comprovante de endereço, sob pena de não conhecimento da petição apresentada, a teor do artigo 36, § 1º, do RICNMP. 5. Inexistência de irregularidades a serem reparadas em sede recursal. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 6. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00923/2020-95 (Recurso Interno) - Rel. Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINOU O ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 36, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. TENTATIVA DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento

ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00050/2021-29 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo no qual se pleiteia a suspensão e a revisão do teor de requisição emanada por membro do Ministério Público do Estado do Amapá em Procedimento Administrativo. II – Realizada a intimação por meio de publicação do Diário Eletrônico do CNMP e pelo Sistema ELO, iniciarse-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas, nos termos art. 42, §5º, inciso V, do RICNMP. III – Interposto além do quinquídio estabelecido do art. 154 do RICNMP, o apelo deve ser considerado intempestivo. IV – Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e,



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00081/2021-16 (Recurso Interno) – Silvio Amorim

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP PARA APRECIAR QUESTÕES ENVOLVENDO A ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2019-08 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Embargos de Declaração rejeitados e mantida a determinação à Corregedoria Nacional para que (a) instaure nova Reclamação Disciplinar, com a finalidade de se obter cópia de PIC e, em seguida, que (b) proceda ao exame das alegações feitas pelo recorrente na petição inicial, além de averiguar (c) supostas divulgações pelo recorrido de diálogos obtidos em sede de interceptação telefônica; e (d) apure possível divulgação de fato objeto de processo que tramita em segredo de justiça. 2. Rejeitadas as preliminares de (a) violação ao art. 8º, §4º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, (b) de ofensa ao princípio do “ne bis in idem” e (c) de coisa julgada. Pretensão de reexaminar os fatos. Precedente deste CNMP: “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada” (Enunciado CNMP nº 10, de 12 de abril de 2016). 3. Não produz coisa julgada o indeferimento pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Dourados/MS de pedido de remessa de cópia dos autos de Ação Penal a este CNMP. Inexistência de contradição no Acórdão embargado. 4. A contradição que se

Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

alegou é externa e, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “eventual dissenso pretoriano, ainda que ocorrido entre julgados, por representar circunstância externa ao corpo do acórdão embargado, também denominado ‘contradição externa’, não autoriza o acolhimento do recurso integrativo, pois sua motivação denota objetivo exclusivamente infringente” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1425591 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 30/11/2020, DJe 03/12/2020). 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00871/2020-75 (Embargos de Declaração) – Rel. Marcelo Weitzel
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MERA IRRESIGNAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Os embargos de declaração são espécie recursal que não se prestam a revolver o

mérito da decisão embargada. Não apontado erro material, omissão, contradição ou obscuridade, devem os embargos serem rejeitados. 2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos, com certificação de trânsito em julgado.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, determinando a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00154/2021-89 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS EM APA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE PETRÓPOLIS. 1. Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Procedimento de Conflito de Atribuição-PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.019780/2020-68, visando a



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Instauração de Inquérito Civil nº 119/2019-P-MA mediante requisição do MPRJ, visando apurar possíveis danos ambientais provocados em virtude de ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto na Servidão Glauce Rocha, localizada no interior da APA Petrópolis, no município de Petrópolis/RJ. 3. Remessa do feito à Procuradora da República no Município de Petrópolis, por força da decisão proferida pelo ilustre Conselheiro Relator do Conselho Superior do MPRJ, Dr. Galdino Augusto Coelho Bordallo, tendo o MPF manifestado pela inexistência de interesse federal relevante a ensejar a atuação do órgão ministerial federal. 4. Após a realização de diversas diligências, constatou-se que a área objeto da controvérsia, encontra-se localizada em Zona Restrita de Recuperação Natural – ZRN2, não se tratando, portanto, de Área de Preservação Permanente (APP). 5. Consoante entendimento consolidado pela Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a nova redação do Enunciado nº 06, que trata das Áreas de Proteção Ambiental do Planalto Central e de Petrópolis/RJ, as “Obras ou atividades localizadas na APA do Planalto Central e na APA de Petrópolis/RJ não atraem, por si só, a atribuição federal”. 6. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª

Promotoria de Tutela Coletiva de Petrópolis para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Pedido de Providências como “Conflito de Atribuições”, nos termos do art. 37, inciso XXV, do RICNMP – com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, para julgá-lo procedente e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Petrópolis para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00157/2021-40 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO LOTEAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Rondônia em face do Ministério Público do Estado de Rondônia. 2. Suposto loteamento



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

irregular em Área de Preservação Permanente localizada em faixa de fronteira. 3. Bem imóvel que não pertence à União. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo a que se firmasse a atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. A circunstância de o bem imóvel estar situado em faixa de fronteira não dá margem a que se presuma, apenas por esta circunstância, que o bem é de domínio público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1508890 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020). 5. Não demonstração de que o alegado loteamento irregular de imóvel privado, situado em faixa de fronteira, põe em risco a “defesa do território nacional” (art. 20, §2º, da CF/88). Ausência de interesse da União. 6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, determinando a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.31.001.000025/2013-02 à Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante

indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00170/2021-53 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIMES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual se discute a atribuição para apurar o possível ato de represália, em face de empregado público da Petrobrás, pelo fato de ter noticiado a prática de crimes de peculato e prevaricação cometidos por seus superiores hierárquicos na referida sociedade de economia mista. 2. Os supostos fatos delitivos narrados na Notícia de Fato não revelam interesse federal. 3. Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte. 4. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a apuração dos fatos sob o aspecto criminal, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00179/2021-46 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEPRECIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO COLONIAL INSERIDA NA POLIGONAL DE ENTORNO DE ÁREA TOMBADA PELO IPHAN, DENOMINADA CONJUNTO ARQUITETÔNICO, PAISAGÍSTICO E URBANÍSTICO DO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal para investigar a depreciação de imóvel situado em área denominada Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico do Centro Histórico de Salvador 2. Cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para apurar a degradação de patrimônio histórico-cultural de interesse da União, visto que inserido na poligonal de entorno de área e bem, ambos tombados pelo IPHAN. 3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00198/2021-81– Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVIMENTO DE VAGA POR ESCOLA MANTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI SEM PROCESSO SELETIVO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA REPASSADA POR ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA “S”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Notícia de que escola mantida pelo Serviço Social da Indústria – SESI destinou vaga, de forma indevida, à filha de vereador. Suposta irregularidade na aplicação de verba repassada à instituição de ensino por entidade paraestatal integrante do sistema “S”. 3. O Supremo Tribunal

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

Federal pacificou o entendimento de que “o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual” (Súmula nº 516). 4. Não induz a atribuição do Ministério Público Federal para investigar eventual malversação da importância transferida o fato de a escola receber verba de entidade paraestatal (SESI). Precedente do STF: ACO 1.953-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/12/2013, DJe 19/2/2014. 5. Atribuição para investigar a existência do fato e de possíveis danos ao Sesi pertence ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, determinando a remessa dos autos da Representação nº 43.0215.0000707/2018-9 à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança Paulista/SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00187/2021-83 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. Retorno presencial às aulas práticas em curso de Medicina de centro universitário privado durante a pandemia da COVID-19. 3. A União, por meio do Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao Ministério da Educação, editou, no contexto da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, por meio da qual se admite que as IES desenvolvam atividades não presenciais como forma de conter a disseminação da doença. 4. O Ministério da Educação editou a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, a qual dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19. Esse ato administrativo foi alterado pela Portaria MEC nº 1.038, de 7 de dezembro de 2020. De acordo com o art. 1º, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.038/2020, as “atividades



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino (...) deverão ocorrer de forma presencial a partir de 1º de março de 2021, recomendada a observância de protocolos de biossegurança para o enfrentamento da pandemia de Covid-19”. 5. Considerando que compete à União organizar o sistema federal de ensino, conforme o art. 211, §1º, da CF/88, e que há indícios de que a IES descumpriu ato administrativo oriundo do Ministério da Educação, embora estivesse respaldada por atos locais, há interesse federal direto no presente caso, o que dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público Federal para examinar os autos do procedimento preparatório em questão. 6. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do procedimento preparatório ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de providências e determinou a remessa dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000165/2020-17 à Procuradoria da República no Município de Itaperuna/RJ, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00362/2020-05 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (RD). MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 80 DO RICNMP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO REFUTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proveniente da Corregedoria Nacional, que entendeu pela inexistência de falta funcional dos membros Recorridos, reconhecendo a atuação suficiente da Corregedoria local, a justificar o arquivamento da RD, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. 2. No caso em apreço, o Recorrente limitou-se a reapresentar os argumentos já analisados na decisão monocrática de arquivamento proferida na RD nº 1.00362/2020-05. 3. Análise percuciente da situação fática, que culminou na promoção de arquivamento do respectivo procedimento pelo Promotor de Justiça competente no tocante à alegação de corrupção ativa por parte dos familiares da vítima de homicídio, sob o argumento de atipicidade da conduta, com posterior homologação judicial. 4. Insindicabilidade dos atos relativos à atividade-fim. Prestigiamento da independência funcional dos membros do parquet. Aplicação do Enunciado CNMP n. 06/2009. 5. Peça recursal que se



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

restringiu a reapresentar argumentos já apreciados, sem atenção ao princípio da dialeticidade recursal. 6. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00510/2020-38 – Rel. Fernanda Marinela

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA. SUPOSTO NÃO IMPUSIONAMENTO DE FEITO REFERENTE À PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA DOCUMENTAL DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS PELA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES ENVOLVIDAS. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM DESFAVOR DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. - Alegação de inércia por parte

do Ministério Público do Estado do Amazonas por, em tese, deixar de adotar providências efetivas após ser cientificado de decisão exarada nos autos do processo judicial n. 0632939-95.2020.8.04.0001, que deferiu medidas protetivas de urgência em desfavor de membro do MP em razão da prática de violência doméstica e familiar. - Foi acostada aos autos a cópia integral do processo judicial n. 0632939-95.2020.8.04.0001 e do agravo interno n. 000118408.2020.8.04.0000, àquele apenso, o que possibilitou a análise detalhada do andamento do feito. - Decisões exaradas pela Exma. Desembargadora: 1. medidas protetivas de urgência em 24.03.2020; 2. indeferimento do pedido de reconsideração pleiteado pelo promotor requerido em 05.04.2020. O MP foi intimado acerca das medidas protetivas em 07.04.2020. - Cientificada da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência impostas cautelarmente ao membro do Ministério Público do Amazonas, a Procuradora-Geral de Justiça proferiu o despacho n. 119.2020 GAJADM em 08.06.2020 e instaurou notícia de fato para apurar a possível prática do delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal. Como diligências preliminares determinou: a) a manifestação do investigado e, em seguida, a manifestação da vítima; b) a expedição de ofício ao síndico do condomínio Eldorado Park para que apresentasse, no prazo de 10 dias, gravações das câmeras de segurança da portaria e da parte externa do citado condomínio do dia 04.01.2020. - No tocante ao agravo interno, interposto pelo promotor

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

requerido em 17.04.2020, visando reformar a decisão que concedeu as medidas protetivas, os autos foram encaminhados para intimação do Ministério Público, pelo Portal Eletrônico do TJAM, em 27.05.2020, com a certificação do transcurso do prazo em 09.07.2020, sem a manifestação do Ministério Público. - Segundo informações da Procuradora-Geral de Justiça, em decorrência do despacho do dia 06.07.2020, o Ministério Público apresentou a Promoção n. 005.2020, em 22.07.2020, informando que seriam adotadas as medidas cabíveis para apuração dos fatos sob a ótica criminal, ocasionou a instauração do presente RIEP, em razão de entender a magistrada que o MP não havia adotado medidas efetivas acerca da demanda e solicitando a esta Relatora que estabelecesse prazo específico para a efetiva manifestação do MP. - Em 31.07.2020, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, atuando por delegação, proferiu o Parecer n. 001.2020.GAJADM.1321373.2020.4881, em que se manifestou pelo provimento do Agravo Interno (Regimental) e revogação da liminar outrora concedida. - O presente procedimento aportou em meu gabinete em 28.07.2020, portanto, antes mesmo que esta Relatora solicitasse informações ao Ministério Público Amazonense, houve a manifestação deste, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, nos autos do processo judicial em comento acerca do agravo interno interposto pelo membro do Parquet. - Constata-se que houve, em certa medida, um descompasso no

atendimento dos prazos processuais, mas isso não significa que o Ministério Público se manteve inerte, na realidade, adotou providências preliminares, portanto, ainda que não tenha informado oficialmente nos autos judiciais, já estava trabalhando e buscando elementos para a elucidação dos fatos. - Ressalto, nesse ponto, o relevante papel do Ministério Público como agente da transformação social, e sua importância não só para o combate da violência doméstica contra a mulher, mas na própria promoção da igualdade de gênero, cumprindo com sua missão constitucional de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que todos são iguais perante a lei. - Tendo a Exma. Desembargadora Relatora concedido de imediato as medidas protetivas de urgência, independentemente da manifestação do Ministério Público, como permite a legislação, ainda que isso não exima o Parquet da responsabilidade de se manifestar nos autos e adotar as providências cabíveis, verifica-se que foi garantida a proteção da vítima e de seus dependentes, no sentido de resguardar a integridade física e psíquica da mulher. - Não houve prejuízo para as partes envolvidas no feito judicial, mas reitero a importância de uma ação firme e célere do Parquet, especialmente nesses casos, diante da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. - Em 31.08.2020, a representante atravessou petição nos autos para requerer providências cabíveis



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor; bem como o encaminhamento da petição ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de prática de desobediência. - Na sequência, o processo teve regular andamento, conforme se pode observar da cronologia dos fatos: 1. Despacho nº 286.2020.GAJAD.SEI.2020.015825/2020/GAJADM (16.09.2020) – instaurou a respectiva Notícia de Fato Criminal em desfavor do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA; 2. Promoção nº 011.2020.GAJADM.1333802.2020.4881 (17.09.2020) –a então Procuradora-Geral de Justiça informou ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca da deflagração de procedimento destinado à devida apuração, sob a óptica criminal, dos fatos em questão; 3. Despacho nº 341.2020.GAJADM.SEI.2020.015825/GAJADM (06.10.2020) – prorrogou o prazo para conclusão do feito, por 90 (noventa dias), de 17/10/2020 a 15/01/2021, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 24, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP. Foi aberto novo prazo para o investigado se manifestar. - Destaco que em virtude da deflagração pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas da **PROMOÇÃO** nº 011.2020.GAJADM.1333802.2020.4881, e destinada à devida apuração, sob a óptica criminal, dos fatos em questão, a Exma. Desembargadora Relatora, em 18.09.2020, determinou o sobrestamento do feito pelo prazo

de 60 (sessenta) dias. - Por fim, o Procurador-Geral de Justiça informou que, em 09.02.2021 apresentou DENÚNCIA 001.2021 GAJADM, tendo em vista o descumprimento por parte do membro do ministério público das medidas protetivas de urgência imposta pela magistrada. - Assim, as diligências realizadas mostraram-se suficientes para uma decisão definitiva, verificando-se que o Ministério Público do Estado do Amazonas, manifestou-se conclusivamente em relação aos fatos, tendo ao final apresentado a devida denúncia em desfavor do membro do Ministério Público investigado. - Ainda que tenha havido um descompasso no cumprimento dos prazos, não houve inércia nem prejuízo para as partes envolvidas no feito judicial, não sendo razoável entender caracterizada a desídia do Ministério Público. - Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00127/2021-06 – Rela. Sandra Krieger

REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CNMP NO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

JULGAMENTO DE RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVISÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão de mérito do Conselho só pode ser revista pelo Plenário quando: a) se fundar em prova falsa; b) o autor obtiver documento de que não pode fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; ou c) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito (art. 152, RICNMP). 2. O Requerente busca rever decisão do Conselho que negou provimento a Recurso Interno em Reclamação Disciplinar proposta em desfavor de Membros e servidores de Ministério Público Federal. 3. Ausência de fundamento que justifique a revisão, eis que o Requerente aponta mero inconformismo. 4. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00366/2020-11 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL EM SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. JUÍZA DO TRABALHO. INVESTIGAÇÃO REGULAR. DECRETEÇÃO DE SIGILO. ACESSO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se vislumbra nenhum tipo de irregularidade na atuação do membro do MPF na condução da Notícia de Fato nº 1.34.043.000275/2020-65, que procedeu às devidas diligências, entendendo, ao final, pelo arquivamento da demanda, decisão que foi acolhida integralmente pelo TRF da 3ª Região. 2. Embora existente decretação de sigilo dos autos investigativos, o demandante teve acesso assegurado para examinar e obter cópia, se o requeresse, dos autos eletrônicos, além de ter recebido, pessoalmente, intimações quanto às decisões proferidas nos autos, não merecendo prosperar sua demanda. 3. O demandante aponta, possivelmente por equívoco, vazamento de dados pessoais em autos judiciais que não guardam relação com os fatos ou procedimentos apontados na presente demanda. 4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00899/2020-01 - Rel. Silvio Amorim

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS A DESEMPENHAR NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR NO CONSELHO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA AUTORIZAR QUE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POSSA RESIDIR FORA DA SEDE DE LOTAÇÃO OU TENHA RESIDÊNCIAS SIMULTÂNEAS EM LOCAIS DISTINTOS DE LOTAÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o objetivo de suspender os efeitos de decisão do Relator no Conselho Superior do Ministério Público Federal que autorizou o afastamento presencial de atividades de Membro do Ministério Público daquela Instituição. 2. O CNMP possui dois vetores institucionais fundamentais: é garantidor da autonomia interna dos Ministérios Públicos e fiscalizador de sua escorreita atuação administrativa, financeira e disciplinar. 3. A intervenção do CNMP, nos mais complexos aspectos de gestão dos Ministérios Públicos, deve ser excepcional e episódica de modo a respeitar e resguardar, sempre que possível, as esferas

internas de conciliação e decisão. 4. A impossibilidade fático-jurídica de solução administrativa intestina, no âmbito do Ministério Público, desafia a atuação do CNMP, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição. 5. Compete ao PGR, nos termos do art. 129, § 2º, c/c art. 128, § 1º, ambos da Constituição, autorizar que Membro do Ministério Público Federal possa residir fora da sede de sua efetiva lotação ou tenha residências simultâneas em locais de lotação distintos. Precedentes do CNMP. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

O Conselho, por unanimidade, confirmou a liminar anteriormente proferida para tornar sem efeito a decisão liminar exarada no PGEA nº 1.00.000.021718/2018-11 e para fixar que compete ao PGR, nos termos do art. 129, § 2º, c/c art. 128, § 1º, ambos da Constituição, autorizar que Membro do Ministério Público Federal possa residir fora da sede de sua efetiva lotação ou tenha residências simultâneas em locais de lotação distintos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00077/2021-01 – Rel. Rinaldo Reis

Processo Sigiloso

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00654/2020-76 – Rel. Silvio Amorim

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente a pretensão punitiva disciplinar, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS ADIADOS

1.00063/2020-44
1.00838/2018-11
1.00158/2020-03
1.00056/2017-10
1.00520/2018-21
1.00622/2017-84
1.00946/2017-02
1.00947/2017-58
1.00151/2019-67
1.00591/2019-97 (Recurso Interno)
1.00378/2020-73 (Recurso Interno)
1.00748/2019-10
1.00953/2020-29
1.00147/2020-05 (Recurso Interno)
1.00144/2021-34
1.00409/2020-40 (Embargos de Declaração)

1.00860/2020-77
1.00041/2021-38
1.00233/2021-71
1.00260/2021-44

PROCESSOS RETIRADOS

1.00661/2016-19

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00342/2020-08 a partir de 13/03/2021 por 90 dias.
1.00978/2020-96 a partir de 16/03/2021 por 90 dias.
1.00997/2020-21 a partir de 30/03/2021 por 90 dias.
1.00826/2020-10 a partir de 22/03/2021 por 90 dias.
1.01007/2020-18 a partir de 21/03/2021 por 90 dias.
1.00828/2020-28 a partir de 20/03/2021 por 90 dias.
1.00849/2020-70 a partir de 09/03/2021 por 90 dias.
1.00235/2021-89 a partir de 23/03/2021 por 90 dias.

PROPOSIÇÕES

Marcelo Weitzel

Proposição nº 1.00415/2021-60

Apresentada proposta de resolução que tem o objetivo de normatizar a implementação da Lei

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 59 – Ano 2021

23/03/2021

Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Ministério Público brasileiro.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 12 (doze) decisões, publicadas no período de 09/03/2021 a 22/023/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 24 (vinte e quatro) decisões, publicadas no período de 09/03/2021 a 22/023/2021.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.